

A. I. N° - 298943.0008/01-5
AUTUADO - FOTOGRAFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCILIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ (INFAZ BROTAS)
INTERNET - 21/10/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0355-03/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS REGISTROS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS, EM RELAÇÃO AOS ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, cobra o imposto no valor de R\$30.058,51 acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de junho/97, agosto/97, setembro/97, outubro/97, dezembro/97 e janeiro/98 – R\$25.511,40.
2. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido (julho/97 e Fevereiro/98) – R\$879,84;
3. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Entradas e o efetivamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de julho/98 – R\$ 3.259,50
4. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Saídas e o efetivamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de dezembro/98 – R\$ 407,77.

O autuado em sua defesa, tempestivamente, de fls. 64 a 68 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

Relativamente à infração 1, o autuante não observou que várias das mercadorias lançadas, tiveram os impostos recolhidos, solicita diligência fiscal;

No que tange às infrações 2, 3 e 4, afirma que existe a possibilidade de ter equívoco quando do registro do livros fiscais, mas não causou nenhum prejuízo aos cofres da Fazenda Estadual, solicita diligência por fiscal estranho ao feito.

Ao concluir, pede que seja o presente auto de infração julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 76 e 77, o autuante contesta os argumentos da defesa, prestando as seguintes informações:

1. Que a infração 1 refere-se ao ICMS lançado e não recolhido no Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópias às fls. 11 a 28 dos autos, não tendo nenhuma relação os argumentos da autuada, não cabendo a alegação que algumas mercadorias foram lançadas fora do prazo e que deveria ser aplicado a multa.
2. Em relação à infração 2, observa-se às folhas 35 a 56 deste PAF, de forma clara, todos os elementos que suportam esta infração;
3. Que a infração 3, encontra-se devidamente comprovada através das cópias dos Livros Fiscais às folhas 47 a 52 deste PAF;
4. Que a infração 4, encontra-se devidamente comprovada através das folhas 53 a 58 deste PAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 30.058,51, em razão de imposto lançado e não recolhido, imposto lançado e recolhido a menos e em decorrência de desencontro entre os valores recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e divergências entre os valores lançados no livro de Registro de Apuração do ICMS e os livros de Registro de Entradas e Registros de Saídas.

Inicialmente, sobre o pedido de revisão fiscal efetuado pelo autuado, os dados disponíveis nos autos são suficientes para a formação da minha convicção. Dessa forma, com fulcro no art. 147, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido de revisão fiscal efetuado pelo defendente.

O contribuinte limita-se, basicamente, a pedir diligência fiscal por Auditor estranho ao feito, pois ao defender-se da acusação de falta de recolhimento do ICMS lançado no livro de Registro de Apuração, alega, sem apresentar comprovação ou levantamento, que o imposto de algumas mercadorias foi recolhido.

Em sua defesa, o sujeito passivo reconhece que ocorreram alguns erros de escrituração e alega que não comprometeu o valor do imposto recolhido, porém, não apresenta nenhuma prova ou levantamento capaz de elidir as infrações.

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que o lançamento do crédito tributário não foi especificamente questionado pelo autuado e encontra-se amparado em farta documentação, como livros de Apuração, de Entradas, de Saídas, cujas cópias estão anexas ao PAF sem serem questionadas pelo autuado, inexistindo fato ou fundamento capazes de alterar o lançamento fiscal.

Diante do exposto meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação no valor de R\$30.058,51.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298943.0008/01-5, lavrado contra **FOTOGRAFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.058,51**, atualizado monetariamente, acrescido das multas 50% sobre R\$25.511,40, 60% sobre R\$879,84 e 60% sobre R\$3.667,27, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “b” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA